

Negociação Coletiva Suplementar

Art.º 352.º, 2 da Lei n.º 35/2014 – LGTFP

1. CLARIFICAÇÃO DAS REGRAS DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERMANENTE

Pese embora na reunião de 07-06-2019 tenha sido declarado o “compromisso de trabalhar com o STI” na criação do Despacho relativo à avaliação permanente, importa definir, desde já, as linhas principais que regulam a avaliação permanente – periodicidade da avaliação, em que medida as matérias alvo de avaliação são adaptadas às funções desempenhadas, o regime de contagem de pontos a acrescer aos pontos obtidos pela avaliação de desempenho, devendo de forma transparente clarificar, e assegurar, de que modo e em que medida os resultados da avaliação permanente contribuem para a progressão na carreira, e consequente alteração do posicionamento remuneratório.

Como já oportunamente manifestado na Contraproposta do STI ao projeto de Diploma de Carreiras, apresentado em 11-05-2019, o STI pretende ver compensado o esforço de atualização contínua e a qualidade técnica dos trabalhadores da AT, publicamente reconhecida, deixando a avaliação permanente de ter um efeito desprezível e sem qualquer impacto em termos de progressão.

Assim, não sendo possível, como é desejável, que o teor do referido Despacho seja conhecido antes da conclusão do processo negocial, propõe-se que a Ata de eventual acordo defina as regras supra enunciadas.

2. BASE DE INCIDÊNCIA DO FET

O projeto de Decreto-Lei, na última versão apresentada, prevê no n.º 2 do artigo 44.º a revisão do regime jurídico do FET quanto à sua base e forma de cálculo, periodicidade e adaptação à estrutura de carreiras e cargos.

Não obstante a mencionada revisão, existe necessidade de ***clarificar o disposto no n.º 4 do Art.º 44.º, no sentido de salvaguardar que os trabalhadores não perdem remuneração com a aplicação das normas do novo regime de carreiras, no momento da primeira transição face ao regime atualmente vigente, bem como salvaguardar que os trabalhadores que se encontram em procedimentos pendentes vejam refletidos os efeitos remuneratórios em matéria de suplementos após concluídos os referidos procedimentos.***

3. EQUIPARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO DE EQUIPAS A CARGOS DE CHEFIA

É essencial criar a figura de adjunto de chefe de divisão, dentro do grupo de chefias tributárias, permitindo-se, assim, reconhecer todos os trabalhadores que exercem funções de coordenação de equipas de trabalho, bem como atenuar a limitação de quotas imposta pelo SIADAP, passando aqueles trabalhadores a integrar o SIADAP 2.

Assim,

- A) Tendo sido mostrada abertura para alterar o SIADAP adaptado no sentido de que os Coordenadores de equipas passem a integrar o SIADAP 2, em vez do SIADAP 3;
- B) Tendo havido abertura para alterar a lei orgânica da AT no sentido de serem incluídos nesta os Coordenadores de Equipas nas Chefias da AT,

Propõe-se que, não sendo aceite a inclusão destes cargos de coordenação no grupo de chefias tributárias previsto no Diploma de Carreiras, seja assumido, na Ata de eventual acordo, o compromisso de rever a Lei orgânica da AT, atribuindo a estes trabalhadores competências próprias e correspondente valorização salarial, bem como o compromisso de rever o SIADAP adaptado no sentido da passagem destes trabalhadores do SIADAP 3 para o SIADAP 2.

4. CLARIFICAÇÃO DOS EFEITOS REMUNERATÓRIOS DOS PROCEDIMENTOS PENDENTES (ART. 45.º DA PROPOSTA)

Não resulta claro do projeto para que posição remuneratória transitarão os trabalhadores em procedimentos pendentes após a conclusão/consolidação desses procedimentos, pelo que pretende-se elucidação e que conste de forma clara e expressa no diploma para que posição remuneratória se fará a transição.

Recorda-se que o STI na sua contraproposta tinha proposto que fosse acrescentada quer ao n.º 1 quer ao n.º 2, a expressão:

“...sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras e nível/posição remuneratórios para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras e nível/posição remuneratórios a que se candidataram...”.

Assim, propõe-se que esta norma seja clarificada nos termos propostos pelo STI.

5. COMPLEMENTO PARA FUNÇÕES DE RISCO ACRESCIDO

Verifica-se que no projeto do Governo não se encontra contemplada a valorização das funções de risco acrescido, nomeadamente aquelas que implicam a realização de tarefas de serviço externo.

A proposta do STI previa a valorização destas funções pelo que, mais uma vez, se reitera a necessidade de contemplar mecanismos que visem compensar a sua execução.

Assim, propõe-se que, não sendo possível contemplar a valorização das funções de risco acrescido no corpo do Diploma de Carreiras, seja assumido o compromisso por parte do Governo, em ata de eventual acordo, de, por via da revisão do regime jurídico prevista no n.º 2 do artigo 44.º, ser prevista majoração do abono para os trabalhadores que desempenham aquelas funções.

6. TRANSIÇÃO PARA AS CARREIRAS ESPECIAIS DOS TRABALHADORES DAS CARREIRAS GERAIS E DE INFORMÁTICA EM DESAJUSTE FUNCIONAL

O projeto do Governo é omissivo quanto à possibilidade de permitir a integração nas novas carreiras especiais da AT dos trabalhadores em situação de desajuste funcional, que pertencem às carreiras de informática e às carreiras do regime geral.

Ocorre que muitos destes trabalhadores exercem, há vários anos, funções técnicas iguais às previstas nos anexos III e IV do presente projeto de decreto-lei, que elencam os conteúdos funcionais das novas carreiras especiais da AT. Em muitos casos, estes trabalhadores colmatam as graves falhas de recursos humanos nos serviços, contribuindo para o cumprimento da missão da AT.

Recordamos ainda que, em anteriores processos de revisão de carreiras, nomeadamente, na revisão que originou o Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20/05 e na revisão que originou o DL 557/99, de 17/12, foram consagradas normas de transição de trabalhadores que não pertenciam ao grupo de pessoal técnico da administração fiscal para a carreira especial. (V. artigo 121.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20/05 e n.º 3 do artigo 29.º do DL 557/99, de 17/12).

Recorda-se também que, nos processos supra referidos, estava em causa somente a revisão da carreira especial, contudo não deixou de se assumir e sinalizar a gravíssima injustiça que consistia estar a “usar” trabalhadores das carreiras gerais para exercer funções técnicas como “mão-de-obra barata”.

Parece-nos pois, da mais elementar justiça, que na presente revisão de carreiras sejam previstos mecanismos que permitam a regularização desta situação. Note-se que, “Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade”, sendo uma das modalidades a mobilidade intercarreiras.

Assim, o futuro diploma de carreiras especiais da AT deve contemplar norma no Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias, que permita fazer justiça a esta situação, pelo que, para o efeito, se propõe a seguinte redação:

Artigo (a aditar)

Trabalhadores em desajuste funcional

1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de informática, que tenham pertencido à ex-DGITA, e que desempenhem atividades com conteúdo funcional idêntico ao previsto nos anexos III e IV deste diploma, podem candidatar-se ao concurso referido no n.º 3 do artigo 37.º.

2 – Os trabalhadores integrados em carreiras do regime geral e que desempenhem ou tenham desempenhado, durante mais de três anos, atividades com conteúdo funcional idêntico ao previsto nos anexos III e IV deste diploma, podem candidatar-se ao concurso referido no n.º 3 do artigo 37.º.

7. PROPOSTA DE ADITAMENTO AO ARTIGO 41.º - TRANSIÇÃO E REPOSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO

Da análise efetuada às normas de transição e reposicionamento remuneratório, conjugadas com as tabelas remuneratórias anexas ao projeto de decreto-lei, verifica-se que da sua aplicação poderão

resultar situações de grave injustiça e prejuízo para os Trabalhadores, contrariando o compromisso assumido por Sua Excelência o Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que sempre afirmou que do novo Diploma de Carreiras não resultariam prejuízos para os trabalhadores da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Nesse sentido propõe-se o seguinte aditamento:

Artigo 41.º

Transição e reposicionamento remuneratório

1 - A transição para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira previstas no presente decreto-lei faz-se por lista nominativa nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual. Na transição para as novas carreiras unicategoriais, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece ao disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por via da alínea b) do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2- No que respeita às chefias tributárias e aduaneiras, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece às seguintes regras:

a) São posicionados no nível correspondente às funções de chefia tributária e aduaneira a desempenhar, nos termos da tabela constante do anexo VII ao presente decreto-lei;

b) As atuais chefias tributárias que, pelo exercício da função, auferam remuneração superior, mantêm essa remuneração até ao termo das respetivas funções.

3 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de técnico jurista e de técnico economista obedece ao disposto no n.º 1, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração tributária.

N.º 4 - Pela aplicação do disposto no número 1, o trabalhador não pode ter um acréscimo salarial inferior ao que resultaria da tabela remuneratória vigente à data da entrada em vigor do presente diploma, quando da primeira progressão após transição”.

8. REGIME DE TRANSFERÊNCIA E DESLOCAÇÃO

A expressão “inexistência de prejuízo ou inconveniente para a unidade orgânica de origem” contida na redação do n.º 2 do Artigo 15.º-A, não tem paralelo com as normas atualmente contidas no DL 557/99, de 17/12, para o regime de transferências em vigor, sendo que a manutenção de tal expressão resultará de forma inequívoca num prejuízo para os trabalhadores.

Propõe-se que seja alterada a referida redação, excluindo aquela expressão.

9. OUTROS PONTOS A ESCLARECER NORMAS TRANSITÓRIAS

- Trabalhadores em período experimental e trabalhadores que não obtenham aproveitamento nos procedimentos pendentes, nomeadamente os previstos no n.º 2 e do artigo 45.º - Importa esclarecer como se processará a aplicação do n.º 3 do artigo 37.º.

10. LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR SUBSEQUENTE À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DIPLOMA DE CARREIRAS

Propõe-se que na Ata de eventual acordo fique plasmado o compromisso do Governo de negociar com o STI todos os diplomas legais previstos no novo diploma de carreiras, nomeadamente, Despacho da Avaliação Permanente, Regulamento de transferências, SIADAP adaptado, Portaria de regulamentação dos suplementos, etc.

Lisboa, 21 de junho de 2019

A Direção Nacional